



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385632-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Bananal, em que é agravante LUNACARGA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, é agravado ALISUL ALIMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 42753

AGRV. N°: 2385632-47.2024.8.26.0000

COMARCA: BANANAL

AGTE. : LUNACARGA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

AGDO. : ALISUL ALIMENTOS S/A.

Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer c/c anulatória de débito c/c cobrança c/c pedido de tutela de urgência – Insurgência em face de decisão que reconheceu conexão, determinando a reunião do presente processo aos autos de nº 5003012-30.2023.8.21.0014 e nº 5005328-16.2023.8.21.0014 para julgamento simultâneo, declinando a competência ao Juízo prevento da 2ª Vara Cível da Comarca de Esteio/RS - Entretanto, posterior decisão do Juízo da Comarca de Esteio/RS, declinando de sua competência, com remessa daqueles autos para esta Comarca de Bananal/SP para julgamento conjunto – Inexistência risco prolação decisões conflitantes – Desaparecimento dos motivos que levaram o magistrado 'a quo' a reconhecer sua incompetência, competindo a ele, caso entenda cabível, instaurar conflito de competência perante o E. STJ – Hipótese de reforma da decisão hostilizada – Recurso provido.

1) Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão de fls. 300/302, complementada pela decisão proferida nos embargos de declaração de fls. 313/314, autos originários, que em 'ação de obrigação de fazer c/c anulatória de débito c/c cobrança c/c pedido de tutela de urgência', reconheceu conexão, determinando a reunião do presente processo aos autos de nº 5003012-30.2023.8.21.0014 e nº 5005328-16.2023.8.21.0014 para julgamento simultâneo, declinando a competência ao Juízo prevento da 2ª Vara Cível da Comarca de Esteio/RS.

Sustenta a agravante que o presente recurso tem por finalidade a reforma da decisão de fls.

300/302, integrada pela decisão de fls. 313/314, que reconheceu a conexão entre os processos que tramitam em Esteio/RS, e por conseguinte determinou o declínio de competência para o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Esteio/RS. Afirma que a decisão guerreada, em desacordo com a real situação dos autos, violou o artigo 17, da Lei n.º 5.474/68, e na alínea "d", do inciso III, do artigo 53, do CPC ao reconhecer a conexão entre os processos que tramitam em Esteio/RS, quais sejam, 5003012-30.2023.8.21.0014 (Execução de Título Extrajudicial) e 5005328-16.2023.8.21.0014 (Embargos à Execução), determinando a reunião dos mesmos com os autos principais para julgamento simultâneo, declinando, portanto, a competência ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Esteio/RS, a fim de evitar decisões conflitantes. Salaria que a questão da competência do juízo da Comarca de Bananal/SP para julgar os autos principais foi suscitada desde o ajuizamento da ação e reiterada em diversas oportunidades no processo, tais como em fls. 87/88 e 171/172, e posteriormente em sede de aclaratórios em fls. 305/308, dos autos principais, contudo o magistrado 'a quo' manteve seu entendimento sobre a competência em decisão denegatória de embargos. Portanto, deve-se levantar a questão da competência do Juízo da Comarca de Bananal/SP, considerando que o protesto contra a agravante ocorreu em Bananal – SP, conforme documento em anexo. Assim, é preciso considerar o disposto na alínea d, do inciso III, do artigo 53, do Código de Processo Civil, que aduz que é competente o foro do local onde a obrigação deve ser cumprida, para a ação que busca seu cumprimento. Para tanto, é inquestionável a competência do Juízo da Comarca de Bananal/SP, para o processamento e julgamento da ação

principal. Além disso, nas ações citadas que tramitam na Comarca de Esteio/RS, a agravante já alegou a incompetência territorial e solicitou a transferência dos autos para o foro de Bananal/SP, pois este é o competente para julgar a cobrança judicial da duplicata. Esclarece que o processo de origem visa anular a cobrança indevida promovida pela agravada, bem como cancelar o protesto, que também é objeto da execução ajuizada pela agravada. Independentemente de as ações que tramitam em Esteio/RS terem sido ajuizadas anteriormente, deve prevalecer o disposto no artigo 17 da Lei n.º 5.474/68 e na alínea "d", do inciso III, do artigo 53 do CPC, que determinam o foro competente para julgamento. Contudo, embora reconhecida a conexão entre as demandas, pecou-se ao declinar a competência para o foro de Esteio/RS, pois o juízo 'a quo' não considerou o que relatou na sua própria decisão, ora agravada, ou seja, que em ações anulatórias de débito, o foro competente é do local onde o protesto ocorreu, logo, Bananal/SP (fls. 01/12).

Em suma, clama pela reforma da decisão agravada, determinando-se que os autos que tramitam em Esteio/RS (execução e embargos à execução), sejam remetidos para a comarca de Bananal, evitando com isso possíveis decisões conflitantes.

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição do postulado efeito suspensivo, transcorrendo 'in albis' o prazo para resposta (fls. 27).

Às fls. 23/24 a agravante noticia que o Juízo de Esteio/RS declinou de sua competência, não havendo mais processo em andamento naquela sede, remetendo-os para o Juízo de Bananal/SP para julgamento conjunto.

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo, teor das decisões
hostilizadas:

"Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C COBRANÇA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por LUNACARGA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. em face de ALISUL ALIMENTOS S.A., ambos qualificados nos autos.

A parte autora, especializada no setor de transportes, informou que fornece serviços de frete à requerida, que atua no ramo alimentício. No caso em comento, fora contratada pela requerida para efetuar quatro serviços de fretes no Estado do Rio de Janeiro, conforme Conhecimentos de Transportes Eletrônicos - CTE nº 000.000.629, 000.000.628 e 000.000.627. Disse que realizou as duas primeiras entregas e, ao seguir para a terceira, foi informada pela requerida que a carga remanescente não seria recebida, pois estaria supostamente molhada. Embora a autora tenha buscado resolver o conflito de forma amigável, a requerida procedeu ao protesto do título em razão da não entrega das mercadorias (DMI nº 161135/1 no valor de R\$46.326,08).

Logo, debate-se a existência de avaria na mercadoria e, se confirmada, a responsabilidade por ela, incluindo a obrigação

do pagamento ou indenização e o direito ao cancelamento do protesto.

Com efeito, por força do disposto no art. 53, inciso III, alínea "d", do CPC, o foro competente para as ações e medidas cautelares que visam à sustação do protesto é o local onde o protesto ocorreu, configurando, no entanto, hipótese de competência relativa (territorial).

Nesse contexto, a parte autora noticiou a existência de duas ações em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Esteio/RS, nas quais também se questiona a relação jurídica entre as partes e a exigibilidade ou não do título executivo.

Instada a manifestar-se sobre a possível conexão entre as demandas, esclareceu a parte a autora que (fl. 171): "(...) a presente demanda visa anular a cobrança indevida promovida pela ré quanto a carga transportada, que refere-se a ausência de impropriedade para consumo, bem como cancelar o protesto promovido pela mesma, o que também é objeto da execução 5003012-30.2023.8.21.0014 ajuizada pela ré, que tem como finalidade justamente o recebimento do valor relativo a toda carga que não fora recebida pelo destinatário em razão do evento molhadura, o que por conseguinte, ensejou a oposição dos embargos à execução n.º 5005328-16.2023.8.21.0014."

Oportunizado o contraditório, permaneceu a requerida em silêncio (fl. 299).

Pois bem.

Sobre o tema, dispõe o Código de Processo civil:

(...).

Destarte, diante da existência de duas ou mais ações com a mesma causa de pedir remota, é necessário reconhecer o instituto jurídico da conexão. Isso se deve ao fato de que apresente ação e a execução anteriormente proposta têm, como causa de pedir remota, o mesmo negócio jurídico celebrado entre as partes.

Isto posto, seja pela semelhança entre a causa de pedir e pedidos da demanda, seja para evitar o risco de decisões díspares, mister a reunião dos processos no juízo prevento para julgamento conjunto. Corroboram o entendimento:

(...).

No caso dos autos, tornou-se prevento o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Esteio/RS, com a distribuição, em 28/04/2023, da ação de execução de título extrajudicial autuada sob n. 5003012-30.2023.8.21.0014 (fls. 173/174), haja vista o registro da presente somente em 28/06/2023.

Assim, RECONHEÇO a conexão entre os processos e DETERMINO a reunião do presente processo aos de autos n. 5003012-30.2023.8.21.0014 e n.5005328-16.2023.8.21.0014 para julgamento simultâneo, declinando a competência ao Juízo prevento da 2ª Vara Cível da Comarca de Esteio/RS, a fim de evitar decisões conflitantes.

Preclusa a presente decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos, via distribuidor, ao Juízo prevento.

Intime-se. Cumpra-se" (fls. 300/302, autos originários).

"Vistos.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por LUNACARGA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. em face da decisão de fls. 300-302, aduzindo, em síntese, contradição na decisão recorrida.

O embargante sustenta que, embora a decisão vergastada tenha reconhecido que o foro competente para ações e medidas cautelares relacionadas à sustação de protesto seja o local onde o protesto foi lavrado — neste caso, Bananal/SP — tal entendimento não foi considerado ao declinar a competência para o Juízo de Esteio/RS. Assim, embora seja necessário reconhecer a conexão entre as ações, defende que a reunião dos processos ocorra neste Juízo, independentemente de as ações em trâmite em Esteio/RS terem sido ajuizadas anteriormente à presente demanda.

Oportunizado o contraditório (fl.309), manteve-se inerte a embargada (fl. 312).

Fundamento e decido.

Porque tempestivos, recebo os Embargos Declaratórios opostos, deixando, todavia, de acolhê-los em seu mérito, haja vista o evidente

caráter infringente neles imprimido.

Destaco que, no ponto hostilizado, a decisão embargada abordou as questões suscitadas pela parte embargante, especialmente no que se refere à competência relativa, passível de modificação em razão da conexão.

Assim, ao reconhecer a conexão entre os presentes autos e aqueles que tramitam em Esteio/RS, determinando a remessa dos autos ao juízo prevento, não houve omissão, contradição ou obscuridade, situações que, conforme o artigo 1022 do CPC, justificariam o recurso interposto. Além disso, a decisão não padece de imprecisão ou falta de fundamentação, razão pela qual se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido, o inconformismo, tal qual manifestado, impõe seja deflagrado recurso apropriado para eventual reforma da decisão.

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 305-308 e NEGO-LHES provimento.

Intime-se" (fls. 313/314, autos originários).

A presente insurgência merece provimento.

Com efeito, tem-se que a conexão é uma das formas de modificação de competência e caracteriza-se quando diferentes ações possuem objeto ou causa de pedir coincidente.

Presente a conexão, as ações ajuizadas em

separado serão reunidas, por meio do apensamento, para julgamento simultâneo, em única sentença, assegurando a harmonia das decisões e evitando o risco de soluções conflitantes.

A conexão está prevista no art. 55 do Código de Processo Civil:

"Art. 55. *Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

(...)

§ 2º *Aplica-se o disposto no caput:*

I - *à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico*".

Nota-se, na espécie, que a execução anteriormente ajuizada se baseia em título executivo oriundo do negócio jurídico que na presente ação de conhecimento se pretende ver cancelado, razão pela qual, as ações, ainda que remotamente, têm como fundamento o mesmo fato, tornando-se inquestionável a conexão existente entre elas.

Dito isso, a decisão agravada reconheceu conexão e determinou a remessa dos autos à Comarca de Esteio/RS, por onde tramitavam a ação de execução e os respectivos embargos do devedor.

Reconheceu a prevenção daquele juízo.

Porém, a decisão proferida pelo MM. Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Esteio/RS, copiada a fls. 25/26 deste agravo, demonstra que aquele magistrado declinou da competência para processar e julgar aquelas demandas, ordenando a remessa ao Juízo da Comarca de Bananal/SP.

Sendo assim, tendo em vista que a partir de tal decisão não há mais risco de prolação de decisões conflitantes, e levando em consideração o fato de que os processos que tramitavam pela Comarca de Esteio/RS, que teriam justificado a decisão ora agravada, foram remetidos ao juízo de Bananal/SP, o provimento do recurso é medida imperativa, pois não mais persistem os motivos que levaram o magistrado a reconhecer sua incompetência.

Tendo sido remetidos os autos da execução e embargos à Comarca de Bananal/SP, não pode, esta Turma Julgadora, discutir tal remessa, competindo ao magistrado, caso entenda cabível, instaurar conflito de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesta sede, a hipótese é, assim, de provimento ao apelo, para que os autos permaneçam no juízo de origem, para onde também acorreram os autos da execução e embargos.

Neste contexto, a reforma da decisão hostilizada é medida que se impõe.

Dá-se, pois, provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator